



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 122/2026**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Conselho Municipal de Vilas, Favelas e Periferias – CMVFP, no âmbito do Município de Contagem, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo instituir, em base legal permanente, o Conselho Municipal de Vilas, Favelas e Periferias – CMVFP, no âmbito do Município de Contagem, consolidando normativamente as diretrizes já existentes no Decreto nº 1.456, de 17 de janeiro de 2025.

A proposta constitui desdobramento das diretrizes inscritas na Lei nº 5.443, de 29 de dezembro de 2023, marco regulatório da participação popular e cidadã no Município, com o objetivo de promover o diálogo entre o Poder Público e os moradores das vilas, favelas e periferias de Contagem, valorizando as potencialidades desses territórios na construção de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida.

*Ab initio*, no que tange ao aspecto formal, cumpre registrar que a proposição é de autoria do Poder Executivo Municipal e versa sobre a organização de órgão colegiado consultivo e de acompanhamento, vinculado à Secretaria-Geral do Município, com a finalidade de promover a participação social de moradores de vilas, favelas e periferias. Nessa esteira, a matéria se insere no âmbito da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e a atividade de sua administração, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;*  
*(...)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*IV – **prover e extinguir** os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;*

*(...)*

*XII – **dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;***

*(...)”*

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, aplicado por simetria ao plano municipal.

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de Contagem.

No que tange ao aspecto material, o Projeto institui o Conselho Municipal de Vilas, Favelas e Periferias – CMVFP, instância colegiada, consultiva e de acompanhamento, de caráter territorial, vinculada à Secretaria-Geral do Município de Contagem, voltada a constituir estrutura específica para tratar das demandas e peculiaridades das vilas, favelas e periferias, atuando como espaço permanente de interlocução e integração entre Poder Executivo e Sociedade Civil.

A criação e a organização de conselhos de participação social encontram amplo amparo no princípio da gestão democrática e participativa, consagrado na Constituição da República (arts. 1º, parágrafo único, e 204, II), e na Lei Orgânica Municipal, exercendo o Município de Contagem competência para instituir e organizar seus conselhos setoriais como instrumentos de controle social e formulação de políticas públicas, no exercício de sua autonomia político-administrativa (CF, art. 30, I).

Merece especial destaque a composição do Conselho, delineada no art. 4º do projeto. A proposta prevê a participação de representantes do Poder Executivo e de representantes da Sociedade Civil, residentes em vilas, favelas e periferias do Município, garantindo a representatividade de todos os territórios populares de Contagem.

Ademais, o art. 14 do projeto estabelece incompatibilidades expressas para o exercício do mandato de conselheiro, vedando a participação de quem ocupe cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo (inciso I) e de quem exerça concomitantemente mandato como conselheiro no Conselho Municipal de Administração Regional (inciso II). Essa disposição reforça a neutralidade institucional do Conselho e afasta qualquer risco de ingerência político-partidária indevida no funcionamento do colegiado.

No que se refere à estrutura de funcionamento, o projeto prevê reuniões ordinárias semestrais e extraordinárias quando necessário (art. 5º), constituição de frações regionalizadas em cada Administração Regional, com reuniões trimestrais (art. 6º), mandato de dois anos para



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

os conselheiros da sociedade civil com uma reeleição sucessiva (art. 7º), processo de escolha coordenado por comissão eleitoral temporária instituída pela Secretaria-Geral, mediante edital publicado no Diário Oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias (arts. 9º e seus parágrafos), e prazo de cento e oitenta dias para elaboração e publicação do Regimento Interno (art. 11). Tais disposições atendem aos princípios da publicidade, da transparência e da participação democrática, sendo compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao aspecto fiscal, o projeto prevê que o exercício das funções de conselheiro é de relevante interesse público e não será remunerado (art. 13) e que as despesas com o Conselho correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria-Geral (art. 12).

Nesse sentido, o Poder Executivo apresentou Declaração de Impacto Orçamentário, firmada em 22 de janeiro de 2026, atestando que o projeto não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.604, de 04 de julho de 2025, em conformidade com os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, estão atendidas as exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 27 de maio de 2026.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**